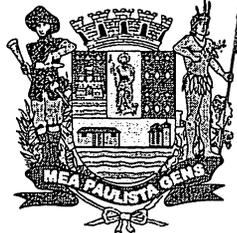
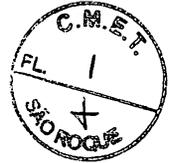


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque




3ª Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
21 / 02 / 2022

PROJETO DE Lei Complementar N.º 04/2022-E

DATA DA ENTRADA: 18/02/2022

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Altera a Lei Complementar n.º 92, de 17 de maio de 2017, e dá outras providências

4ª Sessão Ordinária
Secretário
Aprovado por Unanimidade

Em 02/03/2022

APROVADO EM: 14/03/2022 - 6ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

6ª Sessão Ordinária
Aprovado por Unanimidade

Em 14/03/2022

OBS: MAIORIA ABSOLUTA

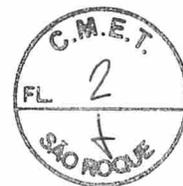
DOIS TURNOS VOTAÇÃO E DISCUSSÃO

VOTAÇÃO NOMINAL



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 04, de 18/02/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e desta Nobre Câmara Municipal a presente Propositura que altera a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017, a qual dispõe sobre o comércio ambulante de pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos ou não no Município e dá outras providências. Este projeto visa ajustar a legislação no que diz respeito à penalidade aplicada aos ambulantes que não possuem licença.

Em breve síntese, o Projeto altera o artigo 30 da referida lei, que anteriormente fixava a seguinte punição:

“Os ambulantes não licenciados pela Prefeitura, que forem encontrados comercializando produtos, serão punidos com multa de 2 (duas) UFM (s) e terão apreendidas as mercadorias, bem como carrinhos, bancas, veículos e congêneres.”

No entanto, essa medida é um tanto desproporcional e penaliza ambulantes que só estão vendendo seus produtos para sustentar a família e sobreviver, sem dar a chance de se regularizar com o Poder Público. Em outras palavras, muitos ambulantes, em vez de serem penalizados por multa e terem suas mercadorias imediatamente apreendidas, poderiam se regularizar junto à Prefeitura. Por essa razão, este Poder Executivo toma a iniciativa de adequar a atual legislação, ajustando e atualizando proporcionalmente as penalidades, graduando-as da seguinte maneira:

“Art. 30. Os ambulantes não licenciados pela Prefeitura, que forem encontrados comercializando produtos, ficarão sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas subsequentemente:

I - notificação para paralisar a atividade;

II - renotificação para paralisar a atividade;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



III - multa de 1 (uma) UFM;

IV - multa de 2 (duas) UFMs;

V - apreensão das mercadorias. (grifos meus)

Diante disso, convido os nobres Vereadores a apoiar este Projeto, a dar um passo fundamental na política de regulamentação do comércio ambulante. Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.02.18 10:48:18 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
Júlio Antonio Mariano
DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque/SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2022
De 18 de fevereiro de 2022

Altera a Lei Complementar n.º 92, de 17 de maio de 2017, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º. O requerimento de autorização para comércio e prestação de serviços ambulantes deverá ser solicitado via requerimento geral e caso deferido, o pedido de Inscrição Municipal deverá ser encaminhado à Divisão de Rendas, em até 30 dias instruído com cópia dos seguintes documentos:

I - cópia da cédula de identidade ou documento equivalente com foto;

II - cópia do registro no Cadastro de pessoa física - CPF;

III - uma fotografia de tamanho 3x4;

IV - cópia do comprovante de residência emitida em no máximo 60 (sessenta) dias do pedido de autorização;

V - atestado de antecedentes criminais estadual e federal;

VI - atestado médico. ”

Art. 2º O art. 30 da Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 30. Os ambulantes não licenciados pela Prefeitura, que forem encontrados comercializando produtos, ficarão sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas subsequentemente:

I - notificação para paralisar a atividade;

II - renotificação para paralisar a atividade;

III - multa de 1 (uma) UFM;

IV - multa de 2 (duas) UFM;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Visão e Bonita por Natureza



V - apreensão das mercadorias.

§1º As mercadorias apreendidas serão removidas para depósito e devolvidas somente após a apresentação da respectiva nota fiscal, pagamento das despesas decorrentes da apreensão e depósito, além da multa.

§2º Não atendendo ao disposto no § 1º, dentro de 10 (dez) dias corridos contados da apreensão, as mercadorias serão destinadas para entidades beneficentes, assistenciais ou filantrópicas conveniadas com a Prefeitura, salvo as mercadorias deterioráveis, cujo prazo de destino será de 24 (vinte e quatro) horas.

§3º As mercadorias apreendidas que apresentem vestígios de deterioração serão inutilizadas, após verificação e manifestação da Vigilância Sanitária.

§4º Em situações adversas, será obrigatória a presença da GCM, para garantir a execução dos trabalhos.

§5º Não caberá aos infratores direito a qualquer tipo de indenização.

§6º O contribuinte notificado poderá solicitar licença ambulante, a qual será disponibilizada de acordo com as vagas disponíveis.

§ 7º Quando não houver vagas disponíveis, o solicitante será incluído em fila de espera. ”

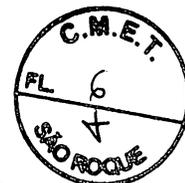
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 18/02/2022

MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.02.18 10:48:40 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO



Lei Complementar n.º 92
De 17 de maio de 2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06/17-E,
De 11 de maio de 2017.
AUTÓGRAFO N.º 4.664 de 15/05/2017.
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre o comércio ambulante de pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos ou não no município e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º O exercício de comércio ambulante por pessoa física ou jurídica sujeita-se a autorização prévia do Chefe do Executivo, observado o art. 206 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal, as disposições desta lei, o interesse público e respeitando as exigências normativas higiênico sanitárias, viárias e urbanísticas em geral.

Art. 2º Considera-se comércio ambulante toda atividade profissional, comercial ou de prestação de serviços exercida por pessoa física ou jurídica em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único. Em relação a pessoa jurídica, somente as registradas como Microempreendedor Individual ou Empresário Individual poderão praticar o comércio ambulante.

Art. 3º O procedimento de concessão de autorização será instruído com a documentação conveniente, nos seguintes termos:

I - os pedidos deverão ser instruídos com documentos de identificação do interessado e de comprovação de suas condições pessoais e jurídicas, além de outros pertinentes à atividade específica a ser exercida;

II - as autorizações e renovações serão concedidas mediante a apresentação de documentos que comprovem a plena habilitação do requerente contemplado, tais como os de controle sanitário e as condições de uso e conservação dos equipamentos exigidos, além de estar com os tributos quitados;

III - a existência de espaço público para essa finalidade.

pk



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Art. 4º. A Fiscalização de Tributos instruirá o pedido do interessado com a possibilidade de instalação no local desejado.

Art. 5º. O comércio ambulante poderá ser exercido pelos seguintes meios:

- I - tabuleiros com as dimensões máximas de 1,00m (um metro) por 1,00m (um metro);
- II – sacolas, carrinhos de feira e recipientes a tiracolo;
- III – cesta, caixas e caixas térmicas;
- IV – pequenos carrinhos (tipo de sorvete);
- V - veículos motorizados;
- VI – trailers, containers e barracas.

Parágrafo Único. Os equipamentos deverão contar com autorização prévia e atender a rigorosos padrões de material, dimensões, higiene, conservação, transporte e guarda, conforme determinação dos órgãos competentes do Município.

Art. 6º. Quanto à forma com que a atividade é exercida, os ambulantes classificam-se em:

I - efetivos: os que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação, respeitados os locais permitidos pela legislação específica segundo critérios de estética, e funcionalidade do meio urbano local;

II - de ponto móvel: os que exercem sua atividade com auxílio de veículos automotivos, de propulsão humana ou similares ou, ainda, equipamentos desmontáveis e removíveis, em modelos fixados segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, parando em locais permitidos nas vias e logradouros públicos;

III - de ponto fixo: os que exercem sua atividade em locais e com equipamentos previamente determinados segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, observadas as especificações definidas em decreto, no que diz respeito ao equipamento.

Art. 7º. Ao determinar os pontos de estacionamento dos equipamentos previstos nos incisos IV, V e VI do artigo 5º, o Poder Executivo observará a vedação da atividade:

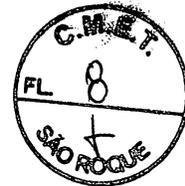
I - em logradouros onde for proibido estacionamento de veículos em geral;

II - em locais nos quais possa prejudicar o trânsito de veículos, a circulação de pedestres, a viabilidade econômica do comércio estabelecido e a paisagem urbana;

III - sobre calçadas e ruas, exceto em casos de especial interesse público, demonstrado em decisão da autoridade competente;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



IV - a menos de 100m (cem metros) de estabelecimento que venda exclusivamente os mesmos produtos;

V - a menos de 100m (cem metros) de outro comerciante ambulante estabelecido, exceto o previsto no inciso VII;

VI - a menos de 5m (cinco metros) de esquina;

VII - à distância de menos de 200m (duzentos metros)

entre trailers;

VIII - nas proximidades de monumento público e de bens tombados.

Parágrafo Único. As distâncias entre barracas, trailers e containers existentes nas áreas já consolidadas ficam excetuadas dos incisos V e VII.

Art. 8º. Os comerciantes ambulantes deverão portar a licença ao exercer a atividade para apresentá-la à fiscalização sempre que solicitado.

Art. 9º. É proibida a presença de ambulantes nas feiras livres.

Art.10. O comércio ambulante poderá exercer suas atividades das 8h00 as 19h00, exceto os que comercializem pelo meio previsto no inciso VI do artigo 5º os produtos ou mercadorias previstas no inciso XIII do artigo 11, que poderão exercer suas atividades das 8h00 as 24h00.

Parágrafo Único. O horário de encerramento das atividades comerciais excetuadas neste artigo poderá ser prorrogado a requerimento do interessado.

Art. 11. Será permitido aos comerciantes ambulantes, desde que esteja de acordo com a legislação competente, exercer as seguintes atividades:

I - venda de artigos de artesanato;

II - venda de peças de vestuário;

III - venda de suvenires, bijuterias, miudezas, quinquilharias, artigos de armarinho e brinquedos;

IV - venda de calçados;

V - venda de artigos de toucador, como produtos de higiene e embelezamento pessoal;

VI - venda de artigos de papelaria e de escritório;

VII - venda de livros, revistas, discos, mídia CD e DVD;

VIII - venda de cartões telefônicos;

IX - venda de bilhetes e cartões de loteria;

X - venda de cigarros nacionais;

XI - venda de plantas e flores ornamentais, medicinais e frutíferas;

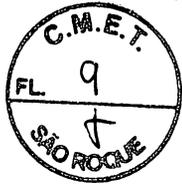
XII - venda de frutas, legumes, verduras, ovos, doces, chocolates, caldo de cana, algodão doce, pão, balas, confeitos, biscoitos, sorvetes;

XIII - venda de sanduíches, churrasquinho, batatas

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



recheadas, cachorro quente, pipoca, pastel, tapioca, acarajé, churros, amendoim e milho, bebidas, refrigerantes, refrescos, água mineral, água de coco, salgados e empadas

§ 1º - A venda de bebida alcóolica será permitida somente para o comércio ambulante desenvolvido pelo meio previsto no inciso VI do artigo 5º que comercializem os produtos ou mercadorias previstas no inciso XIII do artigo 11.

I - Será permitida somente a venda de bebida alcóolica industrializada e devidamente rotulada, com no máximo 5,5% de graduação alcoólica, devendo ser respeitado o inciso I, do artigo 12.

§ 2º - Não será permitido o preparo de alimentos no local de exercício da atividade, com exceção dos previstos no inciso XIII e do caldo de cana previsto no inciso XII.

Art. 12. A comercialização de produtos alimentícios deverá atender aos seguintes requisitos:

I - as bebidas deverão ser servidas em copos de plásticos ou em recipientes industrializados devidamente lacrados e rotulados, vedada a venda em embalagens de vidro;

II - as frutas, legumes e verduras deverão apresentar-se em condições de consumo.

Art. 13. A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio ambulante será outorgada em forma de licença, dada a título precário, oneroso e por prazo indeterminado.

Parágrafo Único. Todas as licenças poderão ser cassadas a qualquer tempo, sem que assista ao licenciado direito de reclamação ou indenização por parte da Prefeitura.

Art. 14. Os interessados em comercializar deverão fazer a solicitação mediante requerimento da licença junto a Divisão de Rendas e, se deferido pelo chefe do Executivo deverá o interessado apresentar a repartição solicitante, para fins de cadastro mobiliário, a seguinte documentação:

I - Para Pessoa Física:

a) DECA Municipal;

b) Documentos pessoais atualizados - RG e CPF;

c) Comprovante de residência atualizado;

d) Atestado de Saúde, no caso de comercialização de

alimentos;

e) certificado de que o interessado possui curso de manipulação de alimentos, quando for o caso.

II - Para Pessoa Jurídica:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- Inscrição Estadual;
- a) DECA Municipal;
 - b) Documentos da empresa atualizados – CNPJ e
 - c) Comprovante da sede atualizado;
 - d) Documentos pessoais atualizados do representante legal da pessoa jurídica;
 - e) Atestado de Saúde da pessoa que irá trabalhar com a manipulação e venda de alimentação.
 - f) certificado de que os funcionários possuam curso de manipulação de alimentos, quando for o caso.

Parágrafo único. Para o início da atividade, deverá ser expedido termo de autorização a título precário e oneroso.

Art. 15. Para concessão da licença serão observados o número de vagas disponíveis, respeitando sempre a ordem cronológica de entrada dos requerimentos e respeitando-se a conveniência dos produtos a serem comercializados.

Art. 16. Recebendo o deferimento do pedido de licença, o solicitante terá 30 (trinta) dias para encaminhar toda a documentação exigida ao Cadastro Mobiliário da Divisão de Rendas, a contar da data da ciência do deferimento do pedido, ao final do qual o mesmo perderá o direito de exercer a atividade.

Art. 17. As licenças serão revalidadas anualmente até o dia 31 de janeiro de cada ano, obrigatoriamente. Para tanto, o ambulante deverá comparecer ao serviço de Cadastro Mobiliário da Divisão de Rendas desta municipalidade e apresentar os seguintes documentos para renovação da matrícula:

- I – requerimento solicitando a revalidação da licença por mais um exercício;
- II - Atestado de Saúde atualizado, no caso de alimentação;
- III – comprovante de quitação dos tributos do exercício anterior;
- IV – comprovante de quitação das parcelas de parcelamento dos tributos dos exercícios anteriores, na primeira renovação, para os já licenciados na data de publicação desta lei;
- V – comprovante do recolhimento de multas, impostas por autos de infração, que tenham transitado em julgado em esfera administrativa.

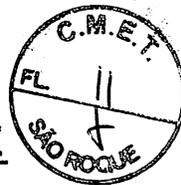
Art. 18. A Prefeitura efetuará o cancelamento da inscrição municipal do ambulante se for constatado o não recolhimento dos tributos e a não revalidação da licença, permanecendo a cobrança dos débitos existentes.

Parágrafo único. Após o cancelamento da inscrição municipal, o ambulante somente será readmitido depois de quitar os débitos

CL



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



existentes e se houver o espaço físico disponível, além de observar a ordem cronológica de pedidos, conforme disposto no artigo 15.

Art. 19. A licença poderá ser revogada a qualquer tempo desde que não observadas às condições estabelecidas na presente lei, bem como se houver necessidade imperiosa de utilização do espaço autorizado, sem que assista ao interessado o direito a qualquer indenização, seja a que título for.

Art. 20. No caso de falecimento, invalidez ou aposentadoria do titular da licença, que seja pessoa física, a Divisão de Rendas poderá autorizar a transferência da licença ao cônjuge e a eventuais herdeiros que venham a requerê-la no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do evento, observando-se o que estabelece a legislação vigente.

Parágrafo Único. As transferências de que tratam esse artigo implicarão a ocupação do mesmo espaço físico do antecessor, depois de cumpridas as formalidades previstas e recolhidas aos cofres municipais as importâncias correspondentes aos tributos, taxas e multas pertinentes, não sendo permitido a alteração do ramo de atividade designado no termo de licença.

Art. 21. Fica proibido ao ambulante a concessão de mais de uma licença.

Art. 22. As taxas de ocupação de solo devidas pelos contribuintes serão lançadas anualmente até 28 de fevereiro de cada exercício, e serão recolhidas mensal e sucessivamente, com vencimentos definidos no aviso de lançamento.

Art. 23. A base de cálculo para se determinar o valor mensal da ocupação de solo deverá levar em consideração as áreas utilizadas (m^2), multiplicada pelo número de dias utilizados no mês e por:

- I - 0,0080 UFM, se localizada no centro da cidade;
- II - 0,0050 UFM, se localizada nos distritos;
- III - 0,0040 UFM, se localizada nos bairros.

§ 1º. Considera-se centro para efeitos desta lei a área delimitada pelas seguintes vias públicas: Avenida John Kennedy, Avenida Aracaí, Rua José Daniel Arnóbio, Rua São Paulo, Rua Pedro Conti, Rua Duque de Caxias, Rua Sotero de Souza, Rua São Joaquim, Rua Barão de Piratininga, Rua Amador Bueno, Rua Santa Quitéria, Avenida Brasil, Rua Anhanguera, Rua Professor Tibério Justo da Silva, Avenida Três de Maio, Largo dos Mendes até encontrar a Avenida John Kennedy.

§ 2º. No ato da apresentação da documentação inicial para cadastramento ou de renovação de licença, o contribuinte apresentará



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



declaração informando os dias da semana em que terá atividade, para fins de lançamento da taxa prevista no art. 23.

§ 3º. Nas festividades, eventos, datas comemorativas, encontros, competições e similares, o valor da Taxa de Ocupação de Solo será definida de acordo com a duração e especificidade, recebendo tratamento próprio e estipulada mediante Decreto.

Art. 24. A taxa de licença para localização e funcionamento devida pelos contribuintes será lançada anualmente e recolhida em parcela única, com vencimento definido no aviso de lançamento e calculada conforme segue:

- I – sem utilização de espaço público = 0,20 da UFM;
- II – até 1,00 metro quadrado = 0,40 da UFM;
- III – de 1,01 até 5,00 metros quadrados = 0,60 da UFM;
- IV - de 5,01 até 10,00 metros quadrados = 1,00 da UFM;
- V - de 10,01 até 15,00 metros quadrados = 1,30 da UFM;
- VI - de 15,01 até 20,00 metros quadrados = 1,70 da UFM.
- VII – acima de 20,01 metros quadrados = 2,00 da UFM

Art. 25. Toda a receita arrecadada com os tributos, inclusive multas, previstas nesta legislação será creditada em conta própria a ser administrada pelo Departamento de Finanças desta municipalidade e custeará as despesas da fiscalização de tributos.

Art. 26. Os ambulantes deverão observar as seguintes prescrições durante o exercício de sua atividade:

- I - colocar em local bem visível a licença, expedido pela Prefeitura;
- II - estar munido de documentos que comprovem sua identidade;
- III - vender somente produtos que constem na sua licença;
- IV - se utilizarem áreas externas, como cobertura, toldos, mostruários e outros que fiquem fora dos limites de suas bancas, barracas, trailer e congêneres, terão essas áreas apuradas e tributadas, conforme art. 23.
- V - afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, indicação de preços;
- VI - não vender gêneros falsificados, deteriorados ou condenados pelo serviço sanitário, impróprio para o consumo ou ainda com falta nos pesos e medidas;

CH



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



VII - manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos, como também no espaço físico e arredores ocupados;

VIII - observar irrepreensível a compostura, discrição e polidez no trato com o público;

IX - não fazer algazarra;

X - respeitar rigorosamente o horário de funcionamento, início e término, observando as normas de posturas;

XI - usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;

XII - não utilizar árvores e postes existentes no local para qualquer finalidade ou para colocação de anúncios e mostruário;

XIII - cumprir rigorosamente o disposto:

a) no tocante a limpeza pública e a Legislação Municipal vigente;

b) nas normas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM, no tocante a aferição das balanças;

c) no Código do Consumidor;

XIV - observar rigorosamente as exigências de ordem higiênico-sanitária previstas na legislação em vigor, quanto a comercialização de gêneros alimentícios;

XV - efetuar o pagamento de tributos e multas devidas à municipalidade, em relação ao licenciamento e nos prazos estabelecidos;

XVI - acatar as ordens e instruções da fiscalização e das autoridades competentes, devidamente identificados e credenciados no exercício de suas funções;

XVII - ocorrendo o extravio da licença o ambulante deverá comunicar o fato ao setor competente e requerer por escrito a 2ª (segunda) via;

XVIII - respeitar rigorosamente a comercialização dentro da área autorizada, conforme a hipótese escolhida nos moldes do artigo 23 e incisos;

XIX - permitir que a fiscalização sanitária tenha acesso a área de preparo da alimentação, ainda que seja fora do espaço delimitado que compreende o local e a área de seu comércio ambulante.

Art. 27. Sem prejuízo do previsto no parágrafo único do artigo 13 desta lei, a cassação da licença será aplicada, dentre outras hipóteses, quando o comerciante ou prestador de serviços, pessoa física ou jurídica, incorrer:

I - a falta de pagamento dos tributos ou de qualquer quantia devida à Municipalidade;

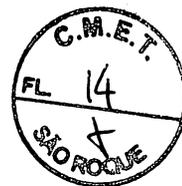
II - a sublocação da licença;

III - permitir que terceiro não licenciado pela Administração, faça o uso parcial ou total de seus equipamentos e ou espaço para o exercício de atividade;

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- IV – a indisciplina ou embriaguez do ambulante;
- V – sofrer o ambulante de moléstia contagiosa que o impossibilite, a juízo da Prefeitura, de exercer suas atividades;
- VI - adulterar ou rasurar, por qualquer meio fraudulento, os documentos necessários ao exercício da atividade;
- VII - comercializar produtos ilícitos;
- VIII - praticar atos simulados ou prestarem falsa declaração à Administração;
- IX - praticar crimes, durante o exercício de suas atividades, tais como a venda de produtos ilícitos.
- X - comercializar produtos impróprios para o consumo;
- XI - causar confusões ou brigas.
- XII - a reincidência de infração, bem como a inobservância de qualquer outra disposição legal ou regulamentar, sem prejuízo da imposição da multa ou penalidade especial consequente à infração cometida;
- XIII – a condenação do ambulante pela prática de crime, cuja pena é de reclusão.

Art. 28. Os ambulantes licenciados ficam sujeitos as seguintes penalidades por infração ao disposto na presente lei:

- I – multa:
 - a) ao ambulante que infringir quaisquer das normas legais previstas nesta lei ficará sujeito a multa de 2 (duas) UFM(s);
 - b) na reincidência da infração a multa será elevada em dobro;
 - c) na terceira infração suspender-se-á definitivamente a licença, sem direito à indenização ou restituição por qualquer tributo que tenha pago anteriormente.

- II - apreensão;
- III – cassação.

Art. 29. O auto de infração será lavrado pelos Agentes Fiscais de Tributos diretamente ao ambulante que:

- I - estiver em desacordo com as normas vigentes;
- II - desacatar os fiscais no exercício de suas funções ou em razão delas;
- III - resistir a execução ou a ato legal mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo;
- IV - não exercer pessoalmente seu comércio;
- V - adulterar ou rasurar, fraudulentamente, qualquer documento necessário ao exercício de suas atividades.

Art. 30. Os ambulantes não licenciados pela Prefeitura, que forem encontrados comercializando produtos, serão punidos com multa de 2

Ch



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



(duas) UFM(s) e terão apreendidas as mercadorias, bem como carrinhos, bancas, veículos e congêneres.

§ 1º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 2º As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito e devolvidas somente após a apresentação da respectiva nota fiscal, pagamento das despesas decorrentes da apreensão e depósito, além da multa.

§ 3º Não atendendo ao disposto no parágrafo anterior, serão as mercadorias dentro de 10 (dez) dias corridos, contados da apreensão, destinadas para entidades beneficentes, assistências ou filantrópicas a critério do chefe do Executivo, salvo as mercadorias deterioráveis, cujo prazo de destino será de 24 horas.

§ 4º As mercadorias apreendidas que apresentem vestígios de deterioração serão inutilizadas, após verificação e manifestação da Vigilância Sanitária.

§ 5º Em situações adversas, será obrigatória a presença da GCM, para garantir a execução dos trabalhos.

§ 6º. Não caberá aos infratores direitos a qualquer tipo de indenização.

Art. 31. O comerciante ou prestador de serviços ambulantes poderá requerer afastamento de suas atividades nas seguintes hipóteses:

I - até 30 (trinta) dias para férias particulares, após 12 (doze) meses de regular exercício da atividade;

II - para tratamento médico, pelo prazo necessário comprovado por atestado médico.

Art. 32. Compete ao Diretor de Finanças conhecer e julgar as impugnações referentes aos autos de infração aplicados nas penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. A decisão será comunicada por escrito ao atuado ou publicada na Imprensa Oficial.

Art.33. Da decisão do Diretor caberá recurso hierárquico dirigido ao Chefe do Executivo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias da ciência da decisão.

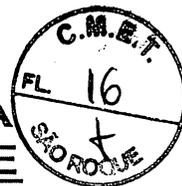
Art. 34. Fica proibido aos fiscais tratar de interesse de ambulantes junto a Prefeitura.

Art. 35. Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo chefe do Executivo.

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Art. 36. Esta Lei complementar deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 37. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os valores tributários a 1º de janeiro de 2017.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 17/05/2017.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Publicada em 17 de maio de 2017, no Gabinete do Prefeito.
Aprovado na 19ª Sessão Extraordinária de 15/05/2017.

/ap.-



PARECER 052/2022

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 04, de 18/02/2022, que **Altera a Lei Complementar n.º 92, de 17 de maio de 2017, e dá outras providências.**

Pretende a Administração Municipal, com o presente Projeto de Lei Complementar nº 04, alterar a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017, a qual dispõe sobre o comércio ambulante de pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos ou não no Município e dá outras providências. Este projeto visa ajustar a legislação no que diz respeito à penalidade aplicada aos ambulantes que não possuem licença.

É o necessário.

Inegável e superada a competência do Município em legislar sobre o tema, vez que regulam condutas dos cidadãos insertos em sua localidade, subsumindo inteiramente ao dispositivo constitucional do art. 30, inciso I (CF/88).

Nesse sentido, Alexandre de Moraes ensina que:



“a atividade legislativa municipal submete-se aos Princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão ‘interesse local’ como catalisador dos assuntos de competência municipal”.

Certo, pois, que o presente projeto está afeto predominantemente ao “interesse local”, por isso, tem o Município competência para legislar sobre assunto, obediente, igualmente ao art. 8º da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque.

Trata-se de projeto que visa alterar a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017, a qual dispõe sobre o comércio ambulante no Município, visando ajustar a legislação no que diz respeito à penalidade aplicada aos ambulantes que não possuem licença, proporcionando aos comerciantes locais maiores oportunidades de se regularizarem junto à Prefeitura.

Em face do exposto, entendo que o projeto sob exame se encontra em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, estando apto a ser apreciado pela Edilidade desta Casa de Leis.



O Projeto de Lei Complementar nº 4 deverá receber os Pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente” e “Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo”.

Maioria absoluta, dois turnos de discussão e votação e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 23 de fevereiro de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 18 – 24/02/2022

Projeto de Lei Complementar Nº 4/2022-E, 18/02/2022, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Altera a Lei Complementar n.º 92, de 17 de maio de 2017, e dá outras providências.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 18/2022 ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2022 - Altera a Lei Complementar n.º 92, de 17 de maio de 2017, e dá outras providências.

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	25/02/2022 10:32:25
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	25/02/2022 10:32:35
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	25/02/2022 10:32:48
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	25/02/2022 10:32:57
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	25/02/2022 10:33:07



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER,
TURISMO E MEIO AMBIENTE**

PARECER Nº 7 – 24/02/2022

Projeto de Lei Complementar Nº 4/2022-E, 18/02/2022, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Diego Gouveia da Costa.

O presente Projeto de Lei "**Altera a Lei Complementar n.º 92, de 17 de maio de 2017, e dá outras providências.**"

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2022.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
RELATOR CPECLTMA

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI
JUNIOR**
PRESIDENTE CPECLTMA

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI
DIAS**
VICE-PRESIDENTE CPECLTMA

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
MEMBRO CPECLTMA

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
MEMBRO CPECLTMA



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 7/2022 ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2022 - Altera a Lei Complementar n.º 92, de 17 de maio de 2017, e dá outras providências.

Assinante	Data
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	25/02/2022 10:36:11
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS:15671796814	25/02/2022 10:36:19
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	25/02/2022 10:36:28
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA:12256971821	25/02/2022 10:36:37
CLOVIS ANTONIO OCUMA:21666383848	25/02/2022 10:36:46



**COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO
E PARCELAMENTO DO SOLO**

PARECER Nº 1 – 24/02/2022

Projeto de Lei Complementar Nº 4/2022-E, 18/02/2022, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Guilherme Araújo Nunes.

O presente Projeto de Lei "**Altera a Lei Complementar n.º 92, de 17 de maio de 2017, e dá outras providências.**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL. Posteriormente foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso V do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido **Projeto de Lei**, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2022.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
RELATOR

A Comissão Permanente de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento de Solo aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO
PRESIDENTE CPPUOPS

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
VICE-PRESIDENTE CPPUOPS

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
MEMBRO CPPUOPS

NEWTON DIAS BASTOS
MEMBRO CPPUOPS



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer N° 1/2022 ao Projeto de Lei Complementar N° 4/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Complementar N° 4/2022 - Altera a Lei Complementar n.º 92, de 17 de maio de 2017, e dá outras providências.

Assinante	Data
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	25/02/2022 10:44:35
RAFAEL TANZI DE ARAUJO:31336857838	25/02/2022 10:44:56
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	25/02/2022 10:45:04
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	25/02/2022 10:45:14
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA:20327819804	25/02/2022 10:45:19
NEWTON DIAS BASTOS:02715900848	25/02/2022 10:45:25



4ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 2 DE MARÇO DE 2022, ÀS 14H.

EDITAL Nº 8/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 3ª Sessão Ordinária, de 21/02/2022;
2. Leitura da matéria do Expediente;
3. Única discussão e votação nominal do **Parecer Contrário** da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, de 09/12/2021, ao **Projeto de Lei nº 72-L**, de 13/09/2021, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-garantia de execução de contrato nos processos licitatórios e dá outras providências”; e
4. Moções de Congratulações nº **59, 60, 61 e 64/2022**.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Antonio José Alves Miranda;
2. Vereadora Claudia Rita Duarte Pedroso;
3. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
4. Vereador Diego Gouveia da Costa;
5. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
6. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
7. Vereador José Alexandre Pierroni Dias; e
8. Vereador Julio Antonio Mariano.

III – Ordem do Dia:

1. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 9-L**, de 31/01/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que “Institui o ‘Programa Remédio em Casa’ no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
2. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo nº 1-L**, de 02/02/2022, de autoria do Vereador Newton Dias Bastos, que “Dispõe sobre a concessão de título de cidadão São-Roquense ao Senhor João Carlos Caraméz”;
3. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 17-L**, de 10/02/2022, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que “Denomina ‘Rua João Batista da Silva Nunes’ via localizada em São João Novo”;
4. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 5-L**, de 18/02/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que “Acrescenta o §3º ao artigo 90 do Regimento Interno - Resolução nº 13/1991 - referente às reuniões das comissões permanentes”; e **Emenda**;
5. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 26-E**, 18/02/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dá nova redação à Lei Municipal nº 5.209, de 9 de março de 2021”;
6. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 23-E**, de



10/02/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.030.000 (dois milhões e trinta mil reais)”;

7. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 24-E**, de 10/02/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.634.161,88 (um milhão, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos)”;
8. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 25-E**, de 10/02/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 458.517,07 (quatrocentos e cinquenta e oito mil quinhentos e dezessete reais e sete centavos)”;
9. Primeira Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 27-E**, 18/02/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 7.330.724,32 (sete milhões, trezentos e trinta mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos)”;
10. Primeira Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar nº 4-E**, 18/02/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar n.º 92, de 17 de maio de 2017, e dá outras providências”.
11. Requerimentos n.ºs: **18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 27/2022.**

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
2. Vereador Newton Dias Bastos;
3. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
4. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
5. Vereador Rogério Jean da Silva;
6. Vereador Thiago Vieira Nunes; e
7. Vereador William da Silva Albuquerque.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 25 de fevereiro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



Rua São Paulo, 588 - Id. René - CEP 18175-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ nº: 50.004.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao.roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao.roque@camarasao.roque.sp.gov.br
São Roque - A Terra do Vinho e Bônus por Natureza

- 10. Primeira Discussão e votação nominal do Projeto de Lei Complementar nº 4-E, 1802/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar nº 02, de 17 de maio de 2017, e dá outras providências".
- 11. Reduções nºs: 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 27/2022.
- 9. Primeira Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 27-E, 1802/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 7.830.724,32 (sete milhões, trezentos e trinta mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos); e
- 8. Segunda discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 25-E, de 10/02/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 458.517,07 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e dezesseite reais e sete centavos); e
- 7. Segunda discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 24-E, de 10/02/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.030.000 (dois milhões e trinta mil reais); e

IV - Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

- 1. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda
- 2. Vereador Newton Farias Bastos
- 3. Vereador Paulo Rogério Neggerin Júnior
- 4. Vereador Rafael Tavares de Araújo
- 5. Vereador Rogério Jean da Silva
- 6. Vereador Thiago Vieira Nunes
- 7. Vereador William da Silva Albuquerque

V - Tribuna Livre (art. 230):

Camara Municipal da Estância Turística de São Roque, 25 de fevereiro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

Este documento é uma reprodução fiel do original. Qualquer alteração ou modificação no texto original não será considerada válida.



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples = Presidente vota em caso de empate)

- **Projeto de Lei Complementar nº 4/2022-L**, de 18/02/2022, que "Altera a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017, e dá outras providências".

Autoria: Clóvis da Farmácia

<u>Vereadores</u>		<u>1ª Discussão</u> <u>(4ª SO)</u>
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	--X--
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	AUSENTE
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		0



**6ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 14 DE MARÇO DE 2022, ÀS 14H.**

EDITAL Nº 11/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. *Votação da Ata da 5ª Sessão Ordinária, de 07/03/2022;*
2. *Votação da Ata da 4ª Sessão Extraordinária, de 07/03/2022;*
3. *Leitura da matéria do Expediente;*
4. *Única discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 28-L, de 22/02/2022, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que "Dispõe sobre a criação do Programa Frente Emergencial de Trabalho Temporário - FETT e dá outras providências"; e*
5. *Moções de Congratulações nºs 81 e 88/2022.*

II – Tribuna (Arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;*
2. *Vereador Clovis Antonio Ocuma;*
3. *Vereador Diego Gouveia da Costa;*
4. *Vereador Guilherme Araujo Nunes;*
5. *Vereador Israel Francisco de Oliveira;*
6. *Vereador José Alexandre Pierroni Dias;*
7. *Vereador Julio Antonio Mariano; e*
8. *Vereador Marcos Roberto Martins Arruda.*

III – Ordem do Dia:

1. *Única Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 15-L, de 08/02/2022, de autoria dos Vereadores Diego Gouveia da Costa e Newton Dias Bastos, que "Denomina 'Espaço Prefeito Dr. Henrique Luiz Arnóbio' recinto pertencente ao Recanto Presidente Júlio Prestes ('Recanto da Cascata')";*
2. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 22-L, de 17/02/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que "Institui o 'Programa Kit Lanche', voltado aos pacientes da Rede Básica de Saúde, no âmbito da Estância Turística de São Roque";*
3. *Única Discussão e votação nominal do Projeto de Resolução nº 6-L, de 21/02/2022, de autoria dos Vereadores Rogério Jean da Silva, José Alexandre Pierroni Dias, Marcos Roberto Martins Arruda, Newton Dias Bastos, Diego Gouveia da Costa, Paulo Rogério Noggerini Junior e William Albuquerque da Silva, que "Altera o inciso III do artigo 59 do Regimento Interno - Resolução nº 13/1991 - referente ao uso da palavra do líder de bloco parlamentar" e Emenda;*
4. *Única Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 29-L, de 23/02/2022, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que "Torna*



obrigatória em todas as unidades de saúde do município a disponibilização ao munícipe/usuário do número de telefone da ouvidoria do Departamento de Saúde” e **Emenda**;

5. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 30-L**, de 23/02/2022, de autoria do Vereador Clovis Antonio Ocuma, que “Inclui no Calendário Oficial da Estância Turística de São Roque a ‘Semana da Música Orquestral’”;
6. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 32-L**, de 25/02/2022, de autoria do Vereador Clovis Antonio Ocuma e da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Inclui no Calendário Oficial da Estância Turística de São Roque a ‘Semana da Mulher’”;
7. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 33-L**, de 03/03/2022, de autoria do Vereador Antonio José Alves Miranda, que “Cria o Programa Municipal de Equoterapia”;
8. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 7**, de 03/03/2022, de autoria do Vereador Guilherme Araujo Nunes, que “Altera o artigo 148 do Regimento Interno - Resolução nº 13/1991 - referente à duração das sessões da Câmara”;
9. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar nº 4-E**, de 18/02/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017, e dá outras providências”; e
10. Requerimentos nºs: **39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46/2022**.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Newton Dias Bastos;
2. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
3. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
4. Vereador Rogério Jean da Silva;
5. Vereador Thiago Vieira Nunes;
6. Vereador William da Silva Albuquerque; e
7. Vereador Antonio José Alves Miranda.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 11 de março de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



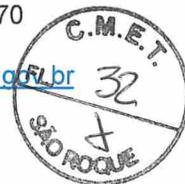
VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples = Presidente vota em caso de empate)

- **Projeto de Lei Complementar nº 4/2022-L**, de 18/02/2022, que "Altera a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017, e dá outras providências".

Autoria: Clóvis da Farmácia

<u>Vereadores</u>		<u>2ª Discussão</u> <u>(6ª SO)</u>
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	--X--
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0



**Projeto de Lei Complementar nº 004-E,
DE 14/03/2022
AUTÓGRAFO Nº 5.427/2022, DE 14/03/2022
Lei nº
(De autoria do Poder Executivo)**

Altera a Lei Complementar n.º 92, de 17 de maio de 2017, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 92, de 17 de

maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º. O requerimento de autorização para comércio e prestação de serviços ambulantes deverá ser solicitado via requerimento geral e caso deferido, o pedido de Inscrição Municipal deverá ser encaminhado à Divisão de Rendas, em até 30 dias instruído com cópia dos seguintes documentos:

I - cópia da cédula de identidade ou documento equivalente com foto;

II - cópia do registro no Cadastro de pessoa física - CPF;

III - uma fotografia de tamanho 3x4;

IV - cópia do comprovante de residência emitida em no máximo 60 (sessenta) dias do pedido de autorização;

V - atestado de antecedentes criminais estadual e federal;

VI - atestado médico.”

Art. 2º O art. 30 da Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



“Art. 30. Os ambulantes não licenciados pela Prefeitura, que forem encontrados comercializando produtos, ficarão sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas subsequentemente:

- I - notificação para paralisar a atividade;*
- II - renotificação para paralisar a atividade;*
- III - multa de 1 (uma) UFM;*
- IV - multa de 2 (duas) UFM;*
- V - apreensão das mercadorias.*

§1º As mercadorias apreendidas serão removidas para depósito e devolvidas somente após a apresentação da respectiva nota fiscal, pagamento das despesas decorrentes da apreensão e depósito, além da multa.

§2º Não atendendo ao disposto no § 1º, dentro de 10 (dez) dias corridos contados da apreensão, as mercadorias serão destinadas para entidades beneficentes, assistenciais ou filantrópicas conveniadas com a Prefeitura, salvo as mercadorias deterioráveis, cujo prazo de destino será de 24 (vinte e quatro) horas.

§3º As mercadorias apreendidas que apresentem vestígios de deterioração serão inutilizadas, após verificação e manifestação da Vigilância Sanitária.

§4º Em situações adversas, será obrigatória a presença da GCM, para garantir a execução dos trabalhos.

§5º Não caberá aos infratores direito a qualquer tipo de indenização.

§6º O contribuinte notificado poderá solicitar licença ambulante, a qual será disponibilizada de acordo com as vagas disponíveis.

§ 7º Quando não houver vagas disponíveis, o solicitante será incluído em fila de espera.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Aprovado na 6ª Sessão Ordinária, de 14 de março de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente



...continuação

AUTÓGRAFO Nº 5.427/2022, DE 14/03/2022

Projeto de Lei Complementar nº 004-E, DE 14/03/2022

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
1º Vice-Presidente

CLOVIS ANTONIO OCUMA
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar n.º 119
De 17 de março de 2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2022-E,
De 18 de fevereiro de 2022
AUTÓGRAFO N.º 5427 de 14/03/2022
(De autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar n.º 92, de 17 de maio de 2017, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar n.º 92, de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º. O requerimento de autorização para comércio e prestação de serviços ambulantes deverá ser solicitado via requerimento geral e caso deferido, o pedido de Inscrição Municipal deverá ser encaminhado à Divisão de Rendas, em até 30 dias instruído com cópia dos seguintes documentos:

I - cópia da cédula de identidade ou documento equivalente com foto;

II - cópia do registro no Cadastro de pessoa física - CPF;

III - uma fotografia de tamanho 3x4;

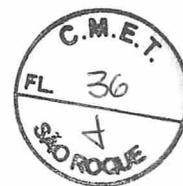
IV - cópia do comprovante de residência emitida em no máximo 60 (sessenta) dias do pedido de autorização;

V - atestado de antecedentes criminais estadual e federal;

VI - atestado médico. ”



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar n.º 119/2022

Art. 2º O art. 30 da Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 30. Os ambulantes não licenciados pela Prefeitura, que forem encontrados comercializando produtos, ficarão sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas subsequentemente:

- I - notificação para paralisar a atividade;*
- II - renotificação para paralisar a atividade;*
- III - multa de 1 (uma) UFM;*
- IV - multa de 2 (duas) UFM;*
- V - apreensão das mercadorias.*

§1º As mercadorias apreendidas serão removidas para depósito e devolvidas somente após a apresentação da respectiva nota fiscal, pagamento das despesas decorrentes da apreensão e depósito, além da multa.

§2º Não atendendo ao disposto no § 1º, dentro de 10 (dez) dias corridos contados da apreensão, as mercadorias serão destinadas para entidades beneficentes, assistenciais ou filantrópicas conveniadas com a Prefeitura, salvo as mercadorias deterioráveis, cujo prazo de destino será de 24 (vinte e quatro) horas.

§3º As mercadorias apreendidas que apresentem vestígios de deterioração serão inutilizadas, após verificação e manifestação da Vigilância Sanitária.

§4º Em situações adversas, será obrigatória a presença da GCM, para garantir a execução dos trabalhos.

§5º Não caberá aos infratores direito a qualquer tipo de indenização.

§6º O contribuinte notificado poderá solicitar licença ambulante, a qual será disponibilizada de acordo com as vagas disponíveis.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar n.º 119/2022

§ 7º Quando não houver vagas disponíveis, o solicitante será incluído em fila de espera. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 17/03/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAÚJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAÚJO:14495849859
Dados: 2022.03.17 12:38:29 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 17 de março de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 6ª Sessão Ordinária de 14/03/2022**

REPUBLICA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



CONSTITUENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLUÇÃO Nº 187 DE 23 DE MARÇO DE 2022
CONSTITUENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLUÇÃO Nº 187 DE 23 DE MARÇO DE 2022
CONSTITUENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLUÇÃO Nº 187 DE 23 DE MARÇO DE 2022

Publicado no Jornal D.O.M

n.º 187 ²⁰³ fs. de 23 dia 18 / 03 / 2022

Ato Normativo Lei Complementar nº 119/2022